ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001974-13.2010.815.0751
RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Unibanco Aig Seguros S/A
ADVOGADO (S): Rostand Inácio dos Santos
APELADO: José Alves de Araújo
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – DANO FÍSICO COMPROVADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA - **IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA** - PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DO FATO – ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES - **SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.**

- Preliminar: O pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência. **Rejeição.**

– **Mérito:** Ocorrência do sinistro ter sido no ano de 1992, data anterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº 6.194/74, que permite a possibilidade de fixação em salários

mínimos.

– Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis:* **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".**

–Súmula 426 do STJ: **"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

- O art. 557, *caput,* do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.,

José Alves de Araújo interpôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em desfavor do Unibanco Aig Seguros S/A, face acidente automobilístico, ocorrido em 30/08/1992, e em razão deste ficou com debilidade e incapacidade permanente. Ao final pugnou pelo recebimento de 40 salários mínimos.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação apresentada.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.95/100, julgou procedente, em parte, a ação, condenando o promovido ao pagamento ao autor, no valor de R$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), correpondente a 25% de 40 salários mínimos, já corrigidos e juros de mora de 1% ao mês, este a partir da citação.

Irresignada, a parte adversa apelou, às fls. 102/118, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, devendo figurar a Seguradora Líder, e no mérito, alega que o magistrado incorreu em equívoco, não observando as provas dos autos e disposições legais, além da correção monetária que deve incidir a partir da propositura da ação e juros a contar da citação. Ao final, o provimento do recurso inserto.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 150/151v, pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 158/167, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

D E C I D O

O **Seguro DPVAT** foi criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o apelante que, o dever de responder a ação é a Seguradora Líder dos Consórcios, conforme portaria de nº 2.797/07.

Ora, tal argumento não pode prosperar, pois o pagamento relativo ao seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer das seguradoras integrantes do consórcio que opera o referido seguro, podendo a parte interessada escolher a seguradora de sua preferência, inclusive, essa questão já foi dirimida pelo juízo singular com acerto e justiça.

Nesse entendimento, o TJPB já decidiu:

> PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. -** Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da

> inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. **GRIFO NOSSO** - **(TJPB - Processo: 00120090152115001 - Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Orgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL – DATA DO JULGAMENTO – 30/04/2013)**

Portanto, não merece guarida tal suscitação. Rejeição que se impõe.

MÉRITO

No que se refere aos fatos narrados, o art.3º da Lei nº 6.194/74 explana que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam apenas as indenizações por morte, por invalidez permanente ou por despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 5°, caput, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

> *"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

No caso em tela, o autor conseguiu demonstrar o dano dele decorrente, ou seja, é possível saber a debilidade funcional do equilibrio e da coordenação motora, em face da lesão craniana, conforme Laudo de fl. 84, não impugnado formalmente pela parte promovida.

Não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de prejuízo aquele que sofreu o acidente.

Ressalta-se que não se está supondo que houve dano físico, e sim diagnosticado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autoro, ora apelado, é portadora de debilidade funcional do equilibrio e da coordenação motora, em face da lesão craniana. Dessa forma, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo promovente, estão evidenciados.

Outrossim, quanto a aplicação da Lei legal, mister se faz trazer à baila que em da ocorrência do sinistro ter sido no ano de 1992, data anterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº 6.194/74, que permite a possibilidade de fixação em salários mínimos é medida que se impõe, por tratar-se de Lei vigente à época do evento danoso.

Com relação à quantificação da indenização, objeto deste recurso, deve ser diretamente aplicada quanto à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, define o valor máximo de 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo da época do fato, não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, **já que o sinistro ocorreu em 30/08/1992.**

O *decisum* aplicou corretamente a norma, pois, de acordo com a jurisprudência pátria, aplica-se a redação da Lei da época do acidente, inexistindo assim, qualquer vedação sobre a possibilidade de quantificação com fulcro no salário mínimo, bem como no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), vez que trata-se de grau mínimo do limite máximo.

Nesse sentido, pontifica este Tribunal de Justiça:

> PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro DPVAT, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. - A ausência de solicitação administrativa anterior à interposição de ação judicial não configura falta de interesse de agir, uma vez que o acesso ao Judiciário, garantia constitucional, não está vinculado à via administrativa. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.** DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Em nenhum momento o art. 3º Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, vigente à época do sinistro, menciona que a indenização é devida, tão-somente, em caso de incapacidade laboral, de modo que não é possível dar uma interpretação extensiva ao termo “invalidez permanente”. - Portanto, a condenação

> do apelante a pagar indenização no valor integral, com base no artigo 3º, II, da Lei nº 11.482/2007, é razoável, pois a incapacidade do acidentado justifica o recebimento da indenização em seu montante total. - "O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o termo a quo da correção monetária é o evento danoso. Precedentes jurisprudenciais." (REsp 746.087/RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/05/2010, publicação: DJe 01/06/2010). DECISÃO: Vistos etc. … Ante o exposto, com arrimo no artigo 557 do CPC, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sentença hostilizada. Intimações. Cumpra-se.
>
> **(TJPB- APELAÇÃO CÍVEL Nº 040.2008.000022-3/001 - RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - DIÁRIO DA JUSTIÇA - PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013) GRIFO NOSSO**

Com relação a correção monetária, é cediço que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis:* **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"** (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante, razão pela qual não merece acolhimento tal pretensão do apelante em aplicar a correção monetária a partir da propositura da demanda.

Assim pontifica a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva *ad causam.* Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão-somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Ação de cobrança c/c reparação de danos pessoais. Acidente automobilístico. DPVAT. Debilidade permanente da funcão da marcha. Valor da indenização. Ponderação. Lei vigente à época do sinistro. Lei nº 11.482/2007. **Correção monetária a partir do evento**

danoso. Desprovimento do Apelo e Provimento do Recurso Adesivo. - Para a fixação do valor indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade permanente de membro ou função, deve ser observada a lei vigente na data em que a vítima/beneficiária teve ciência do dano e de sua irreversibilidade. Desprovimento do Apelo. **"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43, do STJ).** Provimento do Recurso Adesivo.
(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020995-2/001 - RELATOR : Des. Leandro dos Santos - DIÁRIO DA JUSTIÇA-DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013)

Ainda:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE VEICULO AUTOMOTOR. DEBILIDADE PERMANENTE PROVACADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OBRIGAÇÃO DE, INDENIZAR CONFIGURADA. LEI N.° 11.482/2007. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. GRAU DE DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NOS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE., OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que veio a óbito, ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. Se o sinistro ocorreu antes da vigência da Lei 11.482/2007, aplica-se ao caso a antiga redação da Lei n.° 6.194/74, que fixa o patamar de- 40quarenta salários mínimos, como valor máximo, nos casos de morte e invalidez completa. **Em relação ao valor do salário mínimo que deverá ser utilizado como base para o cálculo da indenização, a jurisprudência tem entendido que, no caso de seguro obrigatório, deve-se levar em conta o valor vigente na época do acidente, ao qual se` acrescerá correção monetária, desde então, pois, neste momento, é que surge o direito ao recebimento do quantum indenizatório**. Grifo nosso **(TJPB - Processo: 02420060019411001 - Relator: DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 22/01/2013)**

No que tange ao termo inicial dos **juros de mora** não merece acolhimento, já que fora dirimido em 1º grau a contento do apelante, com fulcro na **Súmula 426 do STJ, ("Os juros de mora na indenização do seguro**

DPVAT fluem a partir da citação.”).

O art. 557, *caput,* do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC**,** mantendo a sentença objurgada em todos os termos.

P.I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR *JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ*
RELATOR